



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex				
Completa	4000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 365/81:

Atribui as remunerações dos programadores e operadores do INE.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 97/81:

Extingue o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN).

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 8/81/M:

Autoriza os municípios rurais da Região Autónoma da Madeira a criar serviços privativos de tesouraria.

Decreto Regional n.º 9/81/M:

Aprova o Estatuto do Deputado.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A:

Reestrutura a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 365/81

de 2 de Maio

Conforme resulta do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro, ao pessoal nele previsto vão ser atribuídas funções qualitativamente diferentes, que exigem uma preparação diversa e um grau de responsabilidade que também é diferenciado.

Por esse motivo, torna-se necessário que, àqueles a quem é exigida uma mais elevada preparação académica e ou profissional e também maior responsabilidade, lhes seja atribuída uma remuneração mais elevada, até porque só desse modo se conseguirá recrutar o pessoal com o nível desejado.

De entre o pessoal a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 575/80 destaca-se o que vai desempenhar as funções de programador e de operador das unidades centrais de recolha de dados, funções que, por serem mais qualificadas e de maior responsabilidade que as restantes, justificam e exigem que sejam atribuídas aos que as exercem remunerações correlativamente mais elevadas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Ao pessoal contratado ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 575/80 para exercer as funções de programador é atribuída a remuneração da letra I da tabela de vencimentos da função pública correspondente à categoria de programador estagiário.

2.º Ao pessoal contratado ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 575/80 para exercer as funções

de operador é atribuída a letra L da tabela de vencimentos da função pública correspondente à categoria de operador estagiário.

Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Abril de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 97/81
de 2 de Maio

1. Criado pelo Decreto-Lei n.º 169/75, de 31 de Março, o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN) visou dar resposta às consequências advindas do processo de descolonização no tocante ao afluxo a Portugal de indivíduos e famílias que residiam e trabalhavam nos territórios ultramarinos entretanto independentes, apoiando e fomentando a sua integração na vida nacional.

2. Apesar das inevitáveis dificuldades que todo o processo de integração continha, não pode deixar de ser assinalada a utilidade da sua intervenção, ontem, como hoje ainda, dentro dos objectivos que lhe haviam sido cometidos.

Deste modo, acompanhando o evoluir de uma situação até certo momento caracterizada, como não podia deixar de ser, por um crescendo, qualitativo e quantitativo, dos problemas que lhe competia enfrentar, o quadro jurídico-institucional do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais foi sendo sucessivamente objecto de alterações e adaptações, todas elas visando adequar o serviço a essa evolução e às necessidades dela decorrentes.

3. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 350/79, de 30 de Agosto, procedeu-se à integração do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais no Ministério dos Assuntos Sociais, como departamento governamental adequado a acolher, pelo seu perfil, as acções que ainda permaneciam a seu cargo.

4. Operada esta integração, e acompanhando a implementação, entretanto iniciada, do sistema de segurança social criado pelo Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, designadamente a progressiva entrada em funcionamento dos centros regionais, o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais foi para ele transferindo as acções por que se vinha responsabilizando em cada um dos distritos, integrando-se naqueles centros os recursos humanos e materiais a elas afectos localmente.

Concluído o processo de lançamento de todos os centros regionais com a recente criação e início de funcionamento do de Lisboa, conclui-se, assim, o cenário relativo à estrutura regional do novo sistema, daí resultando a necessidade de posicionar, no novo contexto, as acções e responsabilidades do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais, o que aponta para a sua extinção.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN).

Art. 2.º As acções em curso e o património do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais serão transferidos, por decreto, para serviços que se encontrem na sua dependência.

Art. 3.º A fim de assegurar a liquidação do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais, será nomeada, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, uma comissão liquidatária, com composição e remunerações a definir no mesmo despacho, que exercerá as competências dos actuais órgãos de gestão.

Art. 4.º — 1 — A transferência de acções prevista no artigo 2.º envolverá os recursos humanos que se tornarem necessários para assegurar a continuação das mesmas.

2 — Aos funcionários do quadro e ao pessoal além do quadro do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais aplicar-se-á, com as devidas adaptações, a estabelecer por despacho dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o disposto no Decreto-Lei n.º 126/79, de 11 de Maio.

3 — Os serviços para quem sejam transferidas as acções nos termos do artigo 2.º sucederão nos direitos derivados dos contratos de arrendamento celebrados pelo Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais.

Art. 5.º — 1 — Durante o ano de 1981, a comissão liquidatária transferirá para os serviços a que se refere o artigo 2.º as disponibilidades orçamentais afectas às acções transferidas.

2 — Nos anos seguintes, serão transferidos do Orçamento Geral do Estado para o orçamento da segurança social as verbas correspondentes às acções que estejam a cargo de serviços financiados por este.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 8/81/M

Criação de serviços privativos de tesouraria nos municípios rurais da Região Autónoma da Madeira

O Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes prescreveu, nos artigos 103.º e 104.º, que nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem os serviços municipais de tesouraria estão a cargo do tesoureiro da Fazenda Pública.

Estas disposições, porém, devem considerar-se hoje ultrapassadas, pois na generalidade dos concelhos da Região Autónoma da Madeira as receitas municipais próprias de natureza permanente excedem largamente a verba acima, da qual o § 1.º do artigo 140.º do Código Administrativo determina o exercício das funções de exactor por tesoureiro privativo.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os municípios rurais da Região Autónoma da Madeira, cujas receitas próprias de natureza permanente excedem o limite médio fixado no § 1.º do artigo 140.º do Código Administrativo, a criar serviços privativos de tesouraria.

Art. 2.º As tesourarias que forem criadas serão dotadas com o pessoal necessário, nos termos do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, mandado aplicar na Região pelo Decreto Regulamentar n.º 4/80/M, de 1 de Abril.

Art. 3.º A entrada em funcionamento das novas tesourarias municipais será comunicada com antecedência ao tesoureiro da Fazenda Pública para efeitos da necessária transferência de serviços.

Art 4.º À medida que seja utilizada a faculdade conferida pelo presente diploma, ficam derogados o § 2.º do artigo 103.º e o § único do artigo 104.º, ambos do estatuto aprovado em redacção inicial pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, considerando-se desde já inaplicáveis à Região Autónoma da Madeira as restantes disposições dos artigos 103.º e 104.º do referido estatuto.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia Regional, 10 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Março de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 9/81/M

Estatuto do Deputado

Dando execução às disposições constitucionais e estatutárias respeitantes aos deputados regionais, as quais constituem condição indispensável ao normal exercício das suas funções, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e bem assim dos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

(Irresponsabilidade)

Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

ARTIGO 2.º

(Inviolabilidade)

1 — Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2 — Movido procedimento criminal contra algum deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia deliberará se o deputado deve ser ou não suspenso para efeito de seguimento do processo.

CAPÍTULO II

ARTIGO 3.º

(Direitos e regalias)

1 — Durante o funcionamento efectivo da Assembleia os deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização daquela.

2 — A deliberação será precedida de audição do deputado.

ARTIGO 4.º

(Faltas a actos ou diligências oficiais)

1 — A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

2 — O deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

ARTIGO 5.º

(Direitos e regalias sociais)

Constituem direitos e regalias dos deputados:

- a) Adiamento do serviço militar, de mobilização civil ou do serviço cívico, quando em substituição ou cumprimento do serviço militar;
- b) Dispensa do serviço cívico e estudantil, no caso de exercício do mandato por período mínimo de um ano;
- c) Livre trânsito, considerado como livre circulação no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- d) Passaporte especial;
- e) Cartão especial de identificação;
- f) Seguro de acidentes pessoais, nos termos do Decreto Regional n.º 8/78/M, de 1 de Março.

ARTIGO 6.º

(Garantias de trabalho)

1 — Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação ou promoção e nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

2 — Os deputados têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.

3 — O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo aqueles que pressupõem o exercício efectivo da actividade profissional.

4 — No caso da função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 7.º

(Incompatibilidade de funções públicas)

1 — Os deputados que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, a menos que o façam sem prejuízo desta.

2 — Não se considera exercício de função pública, para efeito do número anterior, o exercício gratuito de funções docentes ou de actividades de investigação científica ou outras similares reconhecidas como tais, caso a caso, pela Assembleia.

ARTIGO 8.º

(Subsídio mensal)

1 — Os deputados têm direito a receber um subsídio equivalente à letra B do funcionalismo público, sendo o do Presidente da Assembleia Regional, porém, igual ao do Presidente do Governo Regional.

2 — O Presidente da Assembleia Regional, bem como os deputados, têm direito a receber dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao subsídio mensal, nos meses de Junho e Novembro.

ARTIGO 9.º

(Senha das comissões)

Os deputados membros das comissões ou que nelas ocasionalmente substituam outros deputados têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reunião a que compareçam, correspondente a $\frac{1}{80}$ do subsídio mensal.

ARTIGO 10.º

(Ajudas de custo)

1 — Os deputados residentes fora do concelho do Funchal (excepto Porto Santo) têm direito a ajudas de custo correspondentes a 500\$, abonadas por cada dia de presença em reunião plenária ou de comissões.

2 — Os deputados que em missão da Assembleia se desloquem fora do Funchal, quer na Região da Madeira ou fora dela, têm direito a ajudas de custo correspondentes às fixadas para a letra B do funcionalismo público.

3 — Os deputados que residam em Porto Santo têm direito à ajuda de custo indicada no n.º 2, abonada por cada dia de presença em reunião plenária ou de comissões e mais um dia por semana.

ARTIGO 11.º

(Direitos de opção dos funcionários)

Os deputados que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

ARTIGO 12.º

(Transportes)

1 — Os deputados que residam fora do concelho do Funchal têm direito a transporte entre o Funchal e a sua residência por cada dia de reunião do plenário ou de comissão.

2 — Os deputados eleitos pelos círculos fora do Funchal e neste residentes têm direito a transporte entre o Funchal e o respectivo círculo uma vez por semana.

3 — O direito a transporte exerce-se:

- a) Requisição oficial de transporte colectivo terrestre, sendo a de transporte aéreo ou marítimo apenas uma vez por semana e nos períodos de trabalho da Assembleia;
- b) Reembolso das despesas com transporte automóvel, segundo o regime aplicável aos funcionários públicos.

4 — Os deputados podem requerer passagens aéreas, por duas vezes, entre Funchal-Lisboa-Funchal ou Funchal-Açores-Funchal por cada sessão legislativa, no exercício das suas funções ou por causa delas, com requisição da respectiva direcção do grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo parlamentar.

ARTIGO 13.º

(Utilização dos serviços postais, telegráficos e telefónicos)

Os deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia.

ARTIGO 14.º

(Abonos complementares)

1 — O Presidente da Assembleia Regional será abonado para despesas de representação com quantitativo igual ao estabelecido para o Presidente do Governo Regional e terá direito ao uso de viatura oficial.

2 — Os Vice-Presidentes da Assembleia perceberão um abono mensal correspondente a um terço do respectivo subsídio.

3 — Os secretários da Assembleia perceberão um abono mensal correspondente a um quinto do respectivo subsídio.

4 — Os vice-secretários, quando no exercício efectivo de funções, perceberão $\frac{1}{30}$ por dia do abono atribuído aos secretários.

ARTIGO 15.º

(Regime de previdência)

1 — Os deputados beneficiam do regime de previdência mais favorável aplicável ao funcionalismo público.

2 — No caso de os deputados optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

ARTIGO 16.º

(Regime fiscal)

Os subsídios percebidos pelos deputados estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO III

ARTIGO 17.º

(Suspensão do mandato)

Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante nos termos do artigo 18.º;
- b) O procedimento criminal nos termos do artigo 2.º;
- c) A nomeação para função de membro do Governo da República ou do Governo Regional;
- d) A nomeação para as funções de membro da Comissão Constitucional, da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, da Comissão Nacional de Eleições, para os cargos de Provedor de Justiça, Ministro da República, governador civil, embaixador, chefe de gabinete ministerial, administrador de empresa pública e nacionalizada ou sob intervenção estatal ou director de instituto público;
- e) O exercício de funções como deputado à Assembleia da República;
- f) A substituição interina do Ministro da República pelo Presidente da Assembleia Regional, nos termos do artigo 232.º da Constituição.

ARTIGO 18.º

(Suspensão do mandato a solicitação dos deputados)

1 — Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Regional, por motivo relevante, a sua substituição por período não superior a um ano e não mais do que uma vez na mesma sessão legislativa.

2 — Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave prolongada;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no respectivo partido;
- d) Exercício de funções de interesse nacional ou regional.

ARTIGO 19.º

(Cessação da suspensão)

1 — A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do artigo 17.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado;

b) No caso da alínea b) do artigo 17.º, por decisão absolutória ou equivalente ou após o cumprimento da respectiva pena;

c) Nos casos das alíneas c), d), e) e f) do artigo 17.º, pela cessação das funções incompatíveis com as de deputado.

2 — O deputado retoma o exercício do seu mandato cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

ARTIGO 20.º

(Renúncia ao mandato)

1 — Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Regional ou com assinatura notarialmente reconhecida.

2 — Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido.

3 — A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no *Diário da Assembleia Regional*.

ARTIGO 21.º

(Perda do mandato)

1 — Perdem o mandato os deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades previstas na Lei Eleitoral, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento, salvo motivo justificado;
- c) Se increvam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2 — Consideram-se motivos justificados: doença, casamento, maternidade, luto, missão da Assembleia ou qualquer outro motivo que, caso a caso, seja julgado pertinente pelo Presidente da Assembleia e, quanto ao deputado eleito pelo círculo de Porto Santo, dificuldades de transporte concretamente verificadas entre a referida ilha e a Madeira.

ARTIGO 22.º

(Substituição de deputados)

1 — Em caso de vagatura ou suspensão do mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista.

2 — O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina

a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3 — Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeitos de futuras substituições.

4 — Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes na lista do deputado substituído.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 23.º

(Encargos)

1 — Os encargos resultantes da aplicação do presente decreto regional serão satisfeitos por verba própria do orçamento regional.

2 — Para efeito do número anterior, não são considerados encargos os vencimentos e subsídios optados nos termos do artigo 11.º deste Estatuto.

ARTIGO 24.º

(Vigência)

1 — Ficam revogados os Decretos Regionais n.ºs 3/76/M, de 10 de Dezembro, 2/78/M, de 13 de Fevereiro, e 8/79/M, de 12 de Abril.

2 — O presente decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 22 de Outubro de 1980.

Aprovado em sessão plenária aos 24 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 26 de Março de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 17/78/A, de 21 de Setembro, estabeleceu a primeira orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

A experiência colhida nos dois anos da sua vigência aconselha que algumas modificações lhe sejam introduzidas, de modo a responder atempadamente às crescentes exigências dos serviços envolvidos, que se projectam sobre actividades económicas tão importantes e complexas como são as do comércio e indústria.

O presente diploma vem, pois, com o propósito de melhor adequar, através da diversificação de alguns sectores, a contextura orgânico-jurídica da Secretaria

às realidades e necessidades da Região, atribuindo competências específicas e capacidade de decisão às delegações da Secretaria Regional em cada ilha, consagrando-se a descentralização que subjectiva o processo autonómico.

Nestes termos, o Governo Regional, usando da competência que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

ORGÂNICA DA SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Natureza, estrutura e atribuições

SECÇÃO I

Natureza e estrutura

Artigo 1.º

(Natureza)

A Secretaria Regional do Comércio e Indústria, adiante designada abreviadamente por SRCI ou Secretaria, é o departamento do Governo da Região Autónoma dos Açores que orienta, dirige e superintende em toda a acção a desenvolver nas áreas de abastecimento e fiscalização, comércio, indústria e energia.

Artigo 2.º

(Estrutura)

1 — A Secretaria Regional do Comércio e Indústria compreende os seguintes departamentos ou serviços:

A) Serviços de coordenação, concepção, investigação aplicada e apoio:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Repartição dos Serviços Administrativos;
- c) Gabinete Técnico;
- d) Laboratório de Geociências e Tecnologia;

B) Serviços operacionais:

- a) Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos;
- b) Direcção Regional da Indústria;
- c) Direcção Regional de Energia.

2 — Dependem directamente do Secretário Regional as direcções regionais e os órgãos de coordenação, concepção, investigação aplicada e apoio.

Artigo 3.º

(Atribuições)

A Secretaria Regional do Comércio e Indústria é superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, tendo as seguintes atribuições:

- a) Orientar, dirigir e superintender, na Região Autónoma dos Açores, em todas as acções

necessárias ao cumprimento da política definida pelo Governo Regional nos sectores do abastecimento, fiscalização económica, comércio interno e externo, indústria e energia;

- b) Promover, controlar e coordenar as acções tendentes à execução de uma política regional de preços, orientação dos consumos e normas de defesa do consumidor;
- c) Orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar os serviços e exercer, nos termos da lei, os poderes de orientação e tutela sobre os institutos públicos e as empresas públicas e nacionalizadas cujas actividades se exerçam exclusivamente na Região e sejam do âmbito da competência que é atribuída a esta Secretaria Regional pelo presente diploma;
- d) Superintender nas delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação na Região de serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas, dentro dos limites estabelecidos na parte final da alínea anterior, sempre que estejam em causa matérias de interesse específico regional;
- e) Promover actividades de investigação aplicada e de desenvolvimento tecnológico relacionadas com os sectores industrial e energético;
- f) Promover a melhoria das condições de laboração, dos processos de fabrico e da qualidade dos produtos industriais e alimentares;
- g) Licenciar e disciplinar o exercício da actividade dos sectores comercial, industrial e energético;
- h) Exercer poderes de tutela sobre os institutos e empresas públicas que estejam na sua dependência.

CAPÍTULO II

Competência e funcionamento

SECÇÃO I

Secretário Regional

Artigo 4.º

(Competência)

1 — Compete ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, designadamente:

- a) Propor e fazer executar na Região as políticas de abastecimento, fiscalização, comércio interno e externo, indústria e energia;
- b) Orientar e coordenar a actuação dos directores regionais;
- c) Superintender e coordenar toda a acção da Secretaria Regional;
- d) Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência.

2 — O Secretário Regional do Comércio e Indústria poderá delegar nos directores regionais as suas com-

petências no que respeita à tutela administrativa sobre as empresas públicas ou nacionalizadas dos sectores comercial, industrial e energético.

SECÇÃO II

Competência dos órgãos de coordenação, concepção, investigação aplicada e apoio

SUBSECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional

Artigo 5.º

(Constituição)

1 — O Gabinete do Secretário Regional tem a composição e as atribuições previstas na legislação geral em vigor.

2 — O Secretário Regional poderá destacar da Repartição dos Serviços Administrativos até dois funcionários de categoria não superior a segundo-oficial para prestarem apoio administrativo no Gabinete.

SUBSECÇÃO II

Repartição dos Serviços Administrativos

Artigo 6.º

(Natureza e competência)

1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, designadamente os de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e património.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos compete, especialmente:

- a) Assegurar o expediente relativo ao recrutamento, provimento, promoção, aposentação e exoneração do pessoal da Secretaria Regional;
- b) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente do Gabinete do Secretário Regional e das direcções regionais;
- c) Prestar apoio administrativo ao Gabinete Técnico e às comissões ou grupos de trabalho constituídos no âmbito da Secretaria Regional;
- d) Velar pela segurança e conservação dos edifícios, viaturas, mobiliários e restante equipamento afectos à Secretaria Regional, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;
- e) Coordenar e controlar as actividades do pessoal auxiliar;
- f) Elaborar a proposta do orçamento anual da Secretaria Regional e de outros organismos, serviços e comissões, conforme lhe for determinado;
- g) Assegurar o apetrechamento dos serviços da Secretaria Regional, propondo as aquisi-

ções e a celebração dos contratos necessários;

- h) Organizar os processos de liquidação de despesas resultantes da execução do orçamento.

3 — A Repartição dos Serviços Administrativos poderá ainda desempenhar outras funções de ordem administrativa que lhe sejam determinadas pelo Secretário Regional.

SUBSECÇÃO III

Gabinete Técnico

Artigo 7.º

(Natureza e competência)

O Gabinete Técnico é um órgão de apoio, estudo, planeamento e programação da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, competindo-lhe, designadamente:

- a) Estudar e dar parecer sobre todas as questões de natureza técnica, económica, financeira e jurídica que lhe sejam submetidas;
- b) Habilitar o Secretário Regional com os elementos e as informações necessários à definição e execução das políticas de abastecimento e fiscalização, comércio interno e externo, indústria e energia;
- c) Assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais de planeamento;
- d) Colaborar na elaboração dos projectos e programas de desenvolvimento económico e social da Região;
- e) Reunir toda a informação estatística relacionada com os sectores do comércio, indústria e energia e elaborar os apuramentos necessários à utilização das mesmas informações pelos diversos serviços da Secretaria Regional;
- f) Elaborar estudos de planeamento sectorial relacionados com os sectores do comércio, indústria e energia;
- g) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diplomas legais emanados da Secretaria Regional;
- h) Propor iniciativas adequadas ao aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal da Secretaria Regional;
- i) Estudar e informar todos os processos respeitantes à fixação ou alteração de preços de bens e serviços e a circuitos de distribuição, propondo as medidas necessárias a uma uniformização de preços na Região;
- j) Estudar a articulação da política de preços de bens e serviços com a política de salários e rendimentos;
- l) Informar e apoiar tecnicamente os processos judiciais e de contencioso administrativo em que a Secretaria seja interessada;
- m) Realizar ou colaborar em sindicâncias, inquéritos e instrução de processos disciplinares, quando os mesmos tenham sido superiormente determinados;

- n) Dar apoio aos serviços administrativos em assuntos referentes a gestão de pessoal.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

1 — O Gabinete Técnico será dirigido por um assessor do quadro do pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — Não estando preenchidos os lugares de assessor, o Secretário Regional poderá encarregar da chefia do Gabinete Técnico um técnico superior principal ou, na falta deste, um técnico superior de 1.ª classe, quando tal se mostre indispensável.

SUBSECÇÃO IV

Laboratório de Geociências e Tecnologia

Artigo 9.º

(Definição e funcionamento)

1 — O Laboratório de Geociências e Tecnologia é um serviço de investigação aplicada e desenvolvimento tecnológico, no campo das geociências, e para apoio laboratorial aos sectores energético e industrial.

2 — O Laboratório de Geociências e Tecnologia será dirigido por um director de serviços.

3 — Por despacho do Secretário Regional, e havendo conveniência de serviço, a superintendência do Laboratório poderá ser delegada.

Artigo 10.º

(Competência)

1 — É da competência do Laboratório de Geociências e Tecnologia:

- a) Promover a pesquisa e a aplicação de fontes alternativas de energia, designadamente de origem geotérmica;
- b) Prestar, dentro do seu âmbito, as informações de natureza técnico-científica que lhe forem solicitadas;
- c) Realizar investigação aplicada, dirigir e colaborar na execução dos projectos que lhe forem cometidos superiormente;
- d) Acompanhar o comportamento dos campos geotérmicos durante a sua fase de exploração;
- e) Instalar, eventualmente com a colaboração de outros serviços especializados, uma rede de controle geoquímico, geológico e geofísico dirigida ao campo da sismologia e vulcanologia e com vista à segurança das populações contra cataclismos;
- f) Estudar e dar apoio às actividades geológicas na Região;
- g) Prestar apoio técnico-analítico à certificação e controle da qualidade de produtos, bem como à respectiva inspecção e fiscalização, mantendo laboratórios de química aplicada;

- h) Realizar ensaios correntes de apoio à indústria sempre que para isso seja superiormente solicitado;
- i) Promover a recolha, a conservação, a organização, o tratamento e a divulgação de informações técnicas com interesse para os diferentes serviços da Secretaria Regional e empresas industriais ou ligadas à produção de energia;
- j) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas funções de que seja superiormente incumbido.

2 — As atribuições do Laboratório de Geociências e Tecnologia deverão ser prosseguidas em estreita cooperação com a Universidade dos Açores e, eventualmente, com outros organismos de investigação e desenvolvimento tecnológico, nacionais e estrangeiros.

Artigo 11.º

(Órgãos)

O Laboratório de Geociências e Tecnologia terá como órgãos:

- a) O director;
- b) O conselho científico.

Artigo 12.º

(Director)

1 — O director, nomeado pelo Secretário Regional, poderá ser assessorado por coordenadores científicos em regime de consultoria, a nomear pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — O Secretário Regional poderá nomear um dos assessores para substituir o director nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

3 — As competências dos órgãos do Laboratório serão fixadas em despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 13.º

(Conselho científico)

O conselho científico é um órgão colegial consultivo constituído pelo director, que presidirá, pelos responsáveis dos departamentos científicos e técnicos e ainda por dois elementos de reconhecida competência nomeados por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 14.º

(Constituição)

O Laboratório de Geociências e Tecnologia compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Geometria e Sondagens;
- b) Departamento de Vigilância Sismovulcânica;
- c) Laboratório de Química Aplicada;
- d) Departamento de Tecnologia Aplicada;
- e) Serviços administrativos.

Artigo 15.º

(Regulamentação)

Os Departamentos e Laboratórios referidos no artigo anterior terão regulamento próprio, proposto pelo director, com a colaboração do conselho científico, e aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 16.º

(Centros de acção)

1 — Por proposta do director do Laboratório de Geociências e Tecnologia e aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria poderão ser criados centros de acção em certas áreas da Região, com carácter permanente, se as actividades assim o exigirem.

2 — Na dependência hierárquica do Laboratório funcionam os centros de acção laboratoriais da Terceira, S. Jorge e Faial.

CAPÍTULO III

Funcionamento e competência dos órgãos operacionais

Artigo 17.º

(Competência dos directores regionais)

Compete aos directores regionais, designadamente:

- a) Coadjuvar o Secretário Regional, praticando todos os actos da sua competência, própria ou delegada;
- b) Orientar, coordenar e dirigir os serviços que funcionarem na sua dependência.

SECÇÃO I

Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos

Artigo 18.º

(Competência)

Compete à Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos:

- a) Apoiar o Secretário Regional na promoção da política definida em matéria de coordenação económica, designadamente sobre abastecimento, preços e comércio interno e externo;
- b) Estudar e propor normas gerais do comércio, designadamente no que respeita aos circuitos de distribuição e comercialização;
- c) Promover a centralização de todos os dados referentes ao estudo das componentes dos bens de produção regional, visando a sua repercussão sobre o mecanismo de preços;
- d) Propor a realização de estudos económicos, visando, designadamente, a elaboração de diplomas legais referentes à fixação de preços de bens e serviços;

- e) Elaborar e propor os planos de abastecimento da Região;
- f) Promover a comercialização dos bens gerados na Região, mediante a procura de mercados alternativos;
- g) Promover a fiscalização da actividade comercial na Região, designadamente no respeitante à defesa da qualidade alimentar;
- h) Intervir, por meio de serviços próprios, no mercado da Região, de forma a assegurar o abastecimento de produtos básicos e impedir o aviltamento dos respectivos preços;
- i) Organizar, promover e superintender os organismos de defesa do consumidor;
- j) Propor normas de defesa do consumidor.

Artigo 19.º

(Composição)

Na Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos funcionam os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços do Comércio e Abastecimentos;
- b) Direcção dos Serviços de Fiscalização.

SUBSECÇÃO I

Direcção de Serviços do Comércio e Abastecimentos

Artigo 20.º

(Competência)

Compete, genericamente, à Direcção de Serviços do Comércio e Abastecimentos:

- a) Coordenar os programas de abastecimento da Região, tendo em conta as necessidades dos consumidores em quantidades, qualidade e preços;
- b) Propor normas gerais sobre o abastecimento na Região, designadamente a reestruturação e encurtamento dos circuitos comerciais, e sugerir formas de intervenção e actuação conducentes à sua concretização;
- c) Estudar intervenções que permitam, mediante reorganização dos circuitos de distribuição, superar eventuais rupturas de abastecimento;
- d) Pronunciar-se sobre as provisões das necessidades de consumo e medidas indispensáveis a tomar para as satisfazer, nomeadamente esquemas de compra, constituição de stocks e aquisição desses produtos;
- e) Propor a execução de acções tendentes a assegurar o abastecimento de produtos básicos, impedindo o aviltamento dos respectivos preços;
- f) Promover o escoamento dos excedentes da produção regional, através dos serviços competentes: Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura e Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários;

- g) Estudar e propor as operações de importação e exportação de produtos;
- h) Informar e propor o licenciamento de operações de comércio externo;
- i) Propor a exportação dos bens produzidos na Região;
- j) Estudar e propor novos mercados para os produtos regionais;
- l) Realizar todas as demais tarefas, no campo específico das suas funções, de que seja superiormente incumbida.

SUBSECÇÃO II

Direcção dos Serviços de Fiscalização

Artigo 21.º

(Competência)

Compete, genericamente, à Direcção dos Serviços de Fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinem a actividade económica, organizando a prevenção e promovendo a repressão das respectivas infracções, de harmonia com os poderes transferidos para a Região pelos Decretos-Leis n.ºs 522/79, de 31 de Dezembro, e 126/80, de 17 de Maio;
- b) Fiscalizar e disciplinar o exercício do comércio interno e proceder ao levantamento dos autos que se mostrem necessários, bem como à instrução preparatória dos respectivos processos;
- c) Assegurar a execução das providências económicas de natureza preventiva tomadas pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria;
- d) Propor o progressivo aperfeiçoamento das disposições reguladoras da prevenção e repressão dos delitos de natureza antieconómica e contra a saúde pública e das demais normas cuja fiscalização lhe cabe;
- e) Informar e dar parecer sobre todas as questões de carácter económico relativas às suas atribuições e cujo estudo lhe tenha sido cometido pelo Governo Regional ou solicitado por entidades judiciais ou fiscalizadoras;
- f) Estudar e elaborar propostas de normalização de produtos regionais;
- g) Prosseguir os outros fins que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidos.

Artigo 22.º

(Composição)

A Direcção dos Serviços de Fiscalização compreende:

- a) Serviços de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar (SF/QA);
- b) Serviços de Classificação de Leite (Sercla).

Artigo 23.º

(Organização dos Serviços de Fiscalização e Qualidade Alimentar)

Os Serviços de Fiscalização e Qualidade Alimentar compreendem:

- a) Brigadas fixas nas ilhas de S. Miguel, Terceira, S. Jorge, Pico e Faial;
- b) Uma brigada móvel para apoio a todas as ilhas da Região.

Artigo 24.º

(Composição e competência dos Sercla)

Aos Serviços de Classificação de Leite incumbe essencialmente a classificação do leite, competindo-lhes:

- a) Colher amostras individuais, por produtor;
- b) Garantir que as amostras cheguem sem quaisquer alterações ao Laboratório;
- c) Fazer a lactofiltração e avaliação imediata do grau de limpeza do leite;
- d) Preencher os boletins de colheita de amostras;
- e) Elaborar os necessários relatórios da actividade;
- f) Vigiar pela forma como é separado o leite por classe de qualidade, de acordo com as listas de classificação;
- g) Zelar pelo efectivo cumprimento dos horários de funcionamento dos postos de recepção;
- h) Executar todas as provas laboratoriais, segundo o esquema analítico da classificação higiénica do leite;
- i) Fornecer diariamente à secretaria de apoio dos Sercla os resultados analíticos necessários para informação e publicação;
- j) Proceder à divulgação das práticas e medidas de higiene a observar com a utensilagem usada no manejo e transporte do leite;
- l) Remeter, após cada período de classificação, aos Serviços Veterinários da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, para efeitos de sancionamento, as listas de classificação do leite.

SECÇÃO II

Direcção Regional da Indústria

Artigo 25.º

(Competência)

Compete à Direcção Regional da Indústria:

- a) Apoiar o Secretário Regional na definição e controle da execução regional da política industrial;
- b) Propor e executar as acções que se enquadrem na política do Governo Regional relativamente às indústrias, orientando a actividade e o progresso dos sectores e estimulando as iniciativas empresariais;

- c) Estudar e propor legislação reguladora da actividade dos sectores a ela afectos, de acordo com a política superiormente definida, zelando pelo seu cumprimento;
- d) Instruir os processos de autorização e licenciamento, visando a instalação, alteração ou ampliação dos estabelecimentos industriais na Região, e proceder à competente fiscalização;
- e) Estudar e propor medidas de fomento das actividades industriais na Região;
- f) Organizar o inventário, valorização, aproveitamento e fiscalização dos recursos naturais regionais.

Artigo 26.º

(Composição)

1 — Na Direcção Regional da Indústria funcionarão os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços Industriais (DSI);
- b) Divisão de Fomento Industrial e Recursos Naturais (DFIRN).

Artigo 27.º

(Competência da Direcção dos Serviços Industriais)
Compete, genericamente, à Direcção dos Serviços Industriais:

- a) Propor e executar as acções que se enquadrem na política industrial do Governo Regional e que lhe forem determinadas superiormente, orientando a actividade e estimulando o progresso do sector;
- b) Prestar apoio técnico ao director regional no respeitante à formulação da política a propor para o sector industrial;
- c) Propor legislação reguladora das actividades industriais na Região, de acordo com as orientações definidas superiormente;
- d) Estudar e propor acções que visem a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico das empresas industriais;
- e) Assegurar a observância das disposições legais respeitantes à instalação, alteração, ampliação e reconversão dos estabelecimentos industriais na Região, propondo o respectivo licenciamento e procedendo à sua fiscalização;
- f) Realizar todas as demais tarefas, no campo específico das suas funções, de que seja superiormente incumbida.

Artigo 28.º

(Competência da Divisão de Fomento Industrial e Recursos Naturais)

Compete, genericamente, à Divisão de Fomento Industrial e Recursos Naturais:

- a) Estudar e apresentar propostas legislativas tendentes a incentivar as actividades industriais na Região;

- b) Coordenar e assegurar a recolha, organização, tratamento e difusão da informação com interesse para o desenvolvimento do sector industrial;
- c) Organizar acções de promoção industrial inseridas na orientação da política industrial superiormente definida;
- d) Organizar o inventário e propor medidas tendentes à valorização, aproveitamento e protecção dos recursos naturais;
- e) Fiscalizar e propor o licenciamento das actividades industriais essencialmente baseadas na exploração dos recursos geológicos e hidrogeológicos;
- f) Realizar todas as demais tarefas, no campo específico das suas funções, de que seja superiormente incumbida.

SECÇÃO III

Direcção Regional de Energia

Artigo 29.º

(Âmbito)

Correm pela Direcção Regional de Energia todos os assuntos referentes à produção, transporte, distribuição e utilização das várias formas de energia, designadamente os relacionados com a electricidade e com os combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e seus derivados.

Artigo 30.º

(Competência)

Compete à Direcção Regional de Energia:

- a) Apoiar o Secretário Regional na definição e controle da execução da política energética regional;
- b) Estudar e propor a legislação reguladora das actividades do sector energético de acordo com a política superiormente definida, zelando pelo seu cumprimento;
- c) Preparar os projectos de planos de desenvolvimento económico do sector de energia e zelar pela sua execução;
- d) Inventariar, com o apoio das entidades oficiais competentes, os recursos energéticos regionais, nomeadamente os renováveis, e promover o seu aproveitamento económico;
- e) Coordenar a preparação de projectos experimentais de aplicação, na Região, de novas tecnologias utilizáveis na produção, conversão e utilização de energia e controlar a sua execução;
- f) Promover a elaboração de normas e projectos tipo relativos aos diferentes elementos da rede eléctrica, adaptados às características específicas da Região;
- g) Assegurar o intercâmbio e cooperação com entidades regionais, nacionais e estrangeiras no domínio da energia;

- h) Promover a informação dos consumidores de energia e do público em geral sobre os assuntos da sua competência;
- i) Instruir e fiscalizar os processos referentes ao sector eléctrico e aos combustíveis;
- j) Cobrar taxas, rendas, emolumentos, multas e demais receitas relativos às actividades da sua competência.

Artigo 31.º

(Composição)

Na Direcção Regional de Energia funcionam os seguintes serviços:

- a) A Direcção dos Serviços de Electricidade (DSE), compreendendo duas secções: concessões e participações e licenciamento e fiscalização;
- b) A Divisão de Produção Energética e Combustíveis (DPE/C), compreendendo as secções de estatística, cálculos e estudos, licenciamentos, serviços técnicos e fiscalização.

Artigo 32.º

(Competência da Direcção dos Serviços de Electricidade)

Compete, genericamente, à Direcção dos Serviços de Electricidade:

- a) Estudar e propor a regulamentação do serviço público de electricidade, bem como tarifas, e informar sobre assuntos acerca dos quais a Secretaria Regional do Comércio e Indústria tenha de tomar posição;
- b) Estudar problemas de âmbito contratual apresentados pelos consumidores, designadamente questões que surjam na aplicação do regulamento do serviço público e das tarifas;
- c) Estudar, em colaboração com a Secretaria Regional do Equipamento Social, os processos de concessão de aproveitamento hidroeléctrico e emitir parecer sobre os mesmos;
- d) Superintender nas condições técnicas do estabelecimento e exploração das instalações eléctricas, procedendo ao seu licenciamento e fiscalização nas condições regulamentares;
- e) Incentivar a normalização das instalações eléctricas;
- f) Acompanhar e controlar os contratos-programas entre o Governo Regional e as concessionárias do subsector da electricidade.

Artigo 33.º

(Competência da Divisão de Produção Energética e Combustíveis)

Compete, genericamente, à Divisão de Produção Energética e Combustíveis:

- a) Elaborar os estudos necessários à definição da política energética regional;

- b) Elaborar, em contacto com as empresas sectoriais, os projectos de planos de desenvolvimento do sector de energia e colaborar no acompanhamento da sua execução;
- c) Elaborar os estudos energéticos, económicos e financeiros necessários à caracterização do sector e às previsões do seu desenvolvimento a médio e longo prazo, designadamente o balanço energético regional;
- d) Elaborar o modelo energético regional;
- e) Em colaboração com outras entidades e serviços, elaborar estudos sobre a incidência do custo da energia na actividade económica regional;
- f) Em colaboração com a DSE e outros serviços ou entidades, estudar os sistemas de tarifas, preços, taxas, rendas e incentivos relativos ao serviço público e aos produtos do sector energético;
- g) Intervir na preparação dos contratos-programas a celebrar no âmbito do sector, colaborando no acompanhamento e controle dos mesmos;
- h) Colaborar no estudo de soluções alternativas às energias convencionais com a utilização das energias renováveis;
- i) Velar pela segurança do público em tudo quanto se relacione com os combustíveis e seus derivados, sua armazenagem e manipulação, assim como com os maquinismos que os utilizem;
- j) Estudar as normas a seguir para economizar os combustíveis;
- l) Promover a execução das análises, ensaios e estudos de combustíveis, seus derivados e substitutos, assim como da sua aplicação e utilização;
- m) Colaborar com a Direcção dos Serviços de Electricidade, e a pedido desta, nas definições técnicas do estabelecimento e exploração das instalações de armazenagem e utilização de combustíveis adstritas à produção de electricidade;
- n) Superintender nas condições técnicas do estabelecimento e exploração das instalações de armazenagem, distribuição e utilização de combustíveis, excepto aquelas adstritas à produção de energia eléctrica, à tracção e às embarcações, procedendo ao seu licenciamento e fiscalização nas condições regulamentares;
- o) Estudar e propor regimes de contingentes no abastecimento de combustíveis e a concessão de alvará de importação.

CAPÍTULO IV

Das delegações

Artigo 34.º

(Delegações de ilha)

A Secretaria Regional terá delegações nas ilhas de Santa Maria, Terceira, Graciosa, S. Jorge, Pico, Faial

e Flores, que ficarão na dependência directa do Secretário Regional.

Artigo 35.º

(Atribuições das delegações)

São atribuições genéricas das delegações de ilha:

- a) Organizar os esquemas de abastecimento da ilha, tendo em conta as necessidades de consumo, em quantidade e qualidade, em colaboração com os Serviços do Comércio e Abastecimento;
- b) Propor medidas tendentes a superar eventuais rupturas de abastecimentos;
- c) Fiscalizar o exercício do comércio na ilha, participando à Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica as irregularidades que verificar;
- d) Receber os documentos e preparar todos os processos de licenciamento comercial, industrial e eléctrico e remetê-los às direcções regionais respectivas para parecer e despacho do Secretário Regional;
- e) Prestar todas as informações ao público e zelar pelo cumprimento das medidas de política económica emanadas da Secretaria Regional;
- f) Colher e enviar para a Secretaria Regional todos os elementos estatísticos que se mostrarem necessários ao bom andamento dos serviços;
- g) Elaborar relatórios quinzenais sobre as actividades da delegação, estabelecendo contactos, pelo menos semanais, com a Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, de modo a evitar carências e rupturas de géneros de primeira necessidade;
- h) Prosseguir os demais fins que lhes sejam superiormente determinados.

Artigo 36.º

(Nomeação dos delegados)

Os delegados de ilha são nomeados por despacho do Secretário Regional, em comissão de serviço, de entre pessoas que possuam capacidade para o exercício do cargo.

Artigo 37.º

(Competência dos delegados)

1 — Compete, designadamente, aos delegados de ilha:

- a) Orientar, coordenar e dirigir todos os serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria na área da respectiva delegação;
- b) Realizar todas as demais tarefas de que sejam superiormente incumbidos.

2 — Os delegados de ilha despacham directamente com o Secretário Regional, que poderá, por conveniência de serviço, delegar o despacho nos directores regionais

CAPÍTULO V

Do pessoal

SECÇÃO I

Categorias, recrutamento e provimento

Artigo 38.º

(Categorias)

O quadro do pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria é o constante do mapa anexo ao presente diploma e será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico profissional e ou administrativo;
- e) Pessoal operário e ou auxiliar.

Artigo 39.º

(Pessoal dirigente)

1 — Os directores regionais serão providos por despacho do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Comércio e Indústria pelo período e nas condições consignadas na lei.

2 — Ao pessoal dirigente é aplicável o regime jurídico da função pública no que respeita à isenção de horário de trabalho, acumulações e incompatibilidades.

Artigo 40.º

(Outras categorias de pessoal)

1 — As restantes categorias de pessoal serão aplicáveis, quanto ao recrutamento e provimento, as disposições legais em vigor.

2 — As funções de terceiro-oficial não prejudicam as tarefas de dactilografia que devam ser efectuadas nos diversos serviços.

Artigo 41.º

(Tradutor-correspondente-intérprete)

O lugar de tradutor-correspondente-intérprete será provido de entre indivíduos com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e o domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

Artigo 42.º

(Desenhador)

1 — O lugar de desenhador será preenchido por indivíduo com o curso geral dos liceus ou equivalente e preparação específica para as funções que irá desempenhar.

2 — O desenhador será admitido mediante prestação de provas teóricas e práticas que atestem a sua capacidade profissional.

3 — O lugar de desenhador só será preenchido se o volume e a natureza do trabalho assim o exigirem,

podendo a sua admissão ser efectuada esgotadas as hipóteses em tempo de trabalho a tempo parcial, nos termos da lei, e mesmo em regime de tarefa.

Artigo 43.º

(Contrato além do quadro)

Sem prejuízo das normas sobre excedentes do pessoal, o Secretário Regional poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos órgãos e serviços, devendo o despacho prever a duração, forma e remunerações respectivas.

Artigo 44.º

(Contrato de prestações de serviços)

1 — A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter eventual poderá ser confiada a entidades nacionais ou estrangeiras estranhas aos serviços, mediante contrato.

2 — O contrato deverá ser reduzido a escrito, fixando as condições técnicas e financeiras, prazo de duração e remuneração.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

(Definições várias)

O Secretário Regional do Comércio e Indústria definirá por despacho a estrutura, as atribuições, a competência e o funcionamento dos serviços de categoria inferior a divisão.

Artigo 46.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e da Administração Pública.

Artigo 47.º

(Revogação de legislação anterior)

Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/78/A, de 21 de Setembro.

Aprovado em conselho do Governo Regional em 5 de Fevereiro de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Quadro e vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 38.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	I) Gabinete		8	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	1 Chefe de gabinete	(a)	1	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	1 Secretário	(a)	6	Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
	II) Repartição dos Serviços Administrativos		5	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	M, L ou J
	A) Pessoal dirigente			V) Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos	
1	1 Chefe de repartição	E		A) Pessoal dirigente	
1	1 Chefe de secção	H	1	1 Director regional	(a)
	B) Pessoal administrativo			1 — Direcção de Serviços do Comércio e Abastecimentos	
4	Primeiro-oficial	J		A) Pessoal dirigente	
10	Segundo-oficial	L	1	1 Director de serviços	(a)
15	Terceiro-oficial	M		B) Pessoal técnico superior	
2	Secretário-recepcionista de 2.ª classe ou de 1.ª classe	N ou L	1	1 Assessor	C
23	23 Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N	6	6 Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
	C) Pessoal auxiliar			C) Pessoal técnico	
2	2 Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe	P ou N	2	2 Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
4	4 Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O		D) Pessoal técnico-profissional	
4	4 Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O	4	4 Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
2	2 Operador de reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, Q ou O		2 — Direcção dos Serviços de Fiscalização	
8	8 Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S		A) Pessoal dirigente	
1	1 Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S	1	1 Director de serviços	(a)
	III) Gabinete Técnico			B) Pessoal técnico superior	
	A) Pessoal técnico superior		1	1 Assessor	C
(b) 5	5 Assessor	C	5	5 Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
	B) Pessoal técnico			C) Pessoal técnico	
2	2 Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F	1	1 Inspector (c)	F
	C) Pessoal técnico-profissional		2	2 Coordenador (d)	F
2	2 Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J	14	14 Engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
	IV) Laboratório de Geociências e Tecnologia		3	3 Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
	A) Pessoal dirigente		2	2 Subinspector (c)	H
1	1 Director de serviços	(a)		D) Pessoal técnico-profissional	
	B) Pessoal técnico superior		4	4 Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
3	3 Assessor	C	6	6 Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
7	7 Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, F ou D	8	8 Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
	C) Pessoal técnico		18	18 Auxiliar técnico de análise de leite de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
2	2 Engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F	75	75 Auxiliar técnico de colheitas de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (c)	S, Q ou N
4	4 Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F	3	3 Assistente de zona (c)	J
	D) Pessoal técnico-profissional		8	8 Chefe de brigada (c)	L
1	1 Tradutor-correspondente-intérprete	J	32	32 Agente fiscal de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe (c)	P, Q ou N

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	E) Pessoal operário e auxiliar			B) Pessoal técnico superior	
8	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou N T	3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
14	Servente				
	VI) Direcção Regional da Indústria			C) Pessoal técnico	
	A) Pessoal dirigente		4	Engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
1	Director regional	(a)	4	D) Pessoal técnico-profissional	
1	Director de serviços	(a)	4	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
1	Chefe de divisão	(a)	4	Fiscal técnico de electricidade de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (f)	
	B) Pessoal técnico superior			VIII) Delegações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria (serviços externos).	
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D	7	Delegado de ilha	(g) (h)
	C) Pessoal técnico		6	Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	M, L ou J
4	Engenheiro técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F	12	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	
	D) Pessoal técnico-profissional				S, Q ou N
6	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J		(a) Vencimento segundo legislação especial vigente.	
6	Fiscal técnico de máquinas de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (e)	M, L ou J		(b) Um lugar será provido por licenciado em Direito.	
	VII) Direcção Regional da Energia			(c) Tem direito a gratificação fixa e permanente, nos termos do artigo 54.º do Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto.	
	A) Pessoal dirigente			(d) Exercerá funções em regime de comissão de serviço.	
1	Director regional	(a)		(e) Habilitação do curso geral de máquinas.	
1	Director de serviços	(a)		(f) Habilitação do curso geral de electricidade.	
1	Chefe de divisão	(a)		(g) O delegado da ilha Terceira vencerá pela letra B, os delegados das ilhas do Faial, Pico e S. Jorge vencerão pela letra E e os das restantes ilhas pela letra F.	
				(h) Quando a remuneração do funcionário nomeado coincidir com a letra atribuída na alínea g) passará a vencer pela letra anterior da tabela de vencimentos.	

O Presidente do Governo Regional dos Açores,
João Bosco Mota Amaral.